

**PE Nº 024/2020**  
**ESCLARECIMENTO I**

O **BANPARÁ S/A** leva ao conhecimento de todos os interessados os seguintes esclarecimentos, relativos à licitação em epígrafe:

**PERGUNTA 1: DO PARENTESCO COM SERVIDOR PÚBLICO**

Entendemos que relação de parentesco entre o Secretário Especial vinculado ao Ministério da Economia não se enquadra nas vedações expostas na no Edital. Está correto nosso entendimento?

**RESPOSTA 1:**

A relação de parentesco entre sócio de empresa licitante com o Secretário Especial vinculado ao Ministério da Economia não se enquadra nas vedações expostas no Edital, pois o art. 38, Parágrafo único, item 2, alínea c, da Lei 13.303/2016, que serve de fundamento ao Anexo II do instrumento convocatório, prevê o seguinte:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

*Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput:*

*II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:*

*c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.*

*Ou seja, a vedação de parentesco está adstrita à autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada, que, no caso, é o Estado do Pará. O Secretário Especial vinculado ao Ministério da Economia é autoridade de âmbito federal.*

**PERGUNTA 2: ABASTECIMENTO E LIMPEZA PARA DEVOLUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

O edital informa que a responsabilidade do abastecimento do veículo é da Contratante, porém não informa sobre a quantidade de combustível e limpeza na devolução e substituição do carro.

Gentileza informar se é correto o entendimento que, na devolução ao final do contrato e nas substituições para manutenção, o carro será devolvido para a locadora limpo e com o tanque abastecido como fora recebido?

**RESPOSTA 2:**

O entendimento está correto.

**PERGUNTA 3: DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO**

É sabido que a licitação visa atingir o maior número de licitantes possíveis para maior concorrência possível para que a Contratante selecione a proposta mais vantajosa.

Conforme Art. 3º, I, a) da Lei Federal nº 10.024/20149, bem como no art. 33 da Lei nº 13.303/2016, a definição clara, objetiva e compatível com o mercado com a devida justificativa técnica compõe fase preparatória do pregão.

*Informativo de Licitações e Contratos 187/2014- TCU:*

*As exigências de atributos técnicos inseridas no edital devem ser absolutamente relevantes e proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta contratar. Para se legitimar determinada restrição em processo licitatório, deve ser apresentada a devida justificativa técnica e/ou econômica para tal.*

Observamos no item 11.1.12 na página 34 do edital que a exigência de que os carros possuam o emplacamento no estado do Para, porém, não encontramos no instrumento convocatório a legislação correlata que ampara tal exigência para esta entidade de Economia Mista.

Além da restrição ao caráter competitivo, tal solicitação onera excessivamente o certame, pois exige que as locadoras arquem com os custos de emplacamento do estado específico, perdendo eventuais benefícios fiscais concedidos pelo emplacamento no local da sede da mesma, majorando, dessa forma, o valor do certame.

Ressalta-se que entendimento diferente a este confrontaria ao Princípio da Impessoalidade, Economicidade, gerando restrição geográfica, pois somente poderiam participar da licitação empresas pertencentes ao Estado do Pará, impactando em custos de transferência de licenciamento além de custos operacionais.

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira “**sanção política**” que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para o estado, relativamente aos automóveis de que são proprietárias – posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) –, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam **incompatibilidade com o disposto no artigo 120 da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), além de violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI, da Constituição da República**, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV, e dos artigos 5º, inciso XIII c/c 170 da Constituição Federal.

Tendo em vista que não encontramos no edital a Normativa/Decreto que resguarde a exigência de emplacamento local, diante do exposto, visando os princípios da Economicidade, da Igualdade e da Isonomia, entendemos que a exigência do item 11.1.12 na página 34 do edital pode ser considerada como preferencial, e não obrigatória. É correto o entendimento?

**RESPOSTA 3:**

A missão do Banpará é: “Gerar valor para o Estado do Pará como um banco autossustentável que atua para o desenvolvimento econômico e social.” A instituição Banpará se apega a esse princípio com intuito de promover o desenvolvimento regional e sustentável sempre cumprindo os ditames legais estabelecendo sempre que possível meios para que o estado tenha o Banco como parceiro no processo de geração de valor para esta unidade federativa, portanto, dessa forma, fomentando que as arrecadações que possam ser geradas para o estado aqui fiquem. Diante disso esclarecemos que essa condição será mantida como condição de contratação.

**PERGUNTA 4: ACESSÓRIOS ESPECIAIS**

Nas especificações dos veículos no Anexo I encontramos alguns acessórios que não são práticas no mercado de locação para locação eventual por diárias.

Para locações mensais continuadas, as locadoras conseguem instalar insulfilme nos carros, pois é certo que o veículo continuará com o Cliente. Para locação eventual inexistente essa garantia. As locadoras atendem outros clientes empresariais e até pessoa física. Nessa linha, para as locações eventuais por diárias são disponibilizados carros que se encontram disponíveis no pátio e que podem ser utilizados por todos os perfis de clientes. Não há como garantir que o mesmo carro seja disponibilizado futuramente.

Esses acessórios são a película nos vidros e o cd player, pois, tendo em vista que os avanços tecnológicos, atualmente a maioria dos veículos são produzidos com som com conexão Bluetooth e/ou MP3 player, conexões USB e auxiliar, que são superiores ao Cd Player.

Diante disso, gentileza informar se será aceito som com conexão Bluetooth e/ou MP3 player, conexões USB e auxiliar em substituição ao cd player e preferencialmente com insulfilme?

**RESPOSTA 4:**

Sim.

**PERGUNTA 5: DO REGISTRO DA LICITANTE NO EXÉRCITO**

O item 11.1.11 na página 34 do edital informa que a empresa deve estar registrada no Exército para fins de locação de veículos blindados.

Acreditamos que possa ter ocorrido algum equívoco, pois, não consta no instrumento convocatório a exigência de locação de veículos blindados.

Diante disso, gentileza confirmar se é correto o entendimento que, a exigência de registro no Exército se aplica somente para as locações que os veículos possuam blindagem (o que não é o caso desta licitação)?

### **RESPOSTA 5:**

Esta exigência será retirada e o edital será republicado.

### **PERGUNTA 6: INFRAÇÃO DE TRÂNSITO**

O item 11.1.10 na página 34 do edital explica o procedimento de liquidação do eventual débito/custo de infração de trânsito que os condutores da Contratante derem causa.

Destaca-se que o edital possui itens para serviços de locação de veículos sem motoristas da locadora, conseqüentemente os custos de eventuais infrações de trânsito ocasionadas pelos condutores da **Contratante** são de sua responsabilidade. A relação contratual será estritamente entre Contratante e a Licitante vencedora.

Diante do Princípio da Eficiência, vários órgãos tem adotado nas licitações para locação de veículos que a Locadora também faça a gestão das infrações e multas de trânsito, assim como nas manutenções corretivas/preventivas.

As Locadoras pagam as multas no período que contempla o desconto adquirido por pagamento antecipado (economicidade). A Localiza, assim como as demais locadoras, trata as multas de trânsito tempestivamente de forma que a BANPARÁ tenha o direito e os prazos recursais preservados. O Contratante possui 02 prazos de defesa, sendo o 1º prazo no ato do recebimento da notificação e o 2º prazo quando a notificação passa a ser multa.

**Ressalta-se que não consta no edital as condições de reembolso das infrações de trânsito.** Em decorrência das limitações definidas no Código de Trânsito Brasileiro, somente é legítimo para o pagamento das referidas multas o proprietário do veículo e a Respeitosa Contratante reembolsar a locadora.

*“Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.*

*§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.”*

Há a necessidade de a locadora efetuar o pagamento, pois, dessa forma há a garantia de que o documento e suas certidões serão devidamente atualizado anualmente, uma vez que a incidência de multas eventualmente não paga não desonera o proprietário de sua responsabilidade de manter a documentação do veículo e certidões negativas regulares, mesmo sob alegação de que a responsabilidade pelo pagamento era do condutor.

Dessa forma, gentileza informar se é correto o entendimento que, **a locadora efetuará o pagamento das multas trânsito e a CONTRATANTE realizará o pagamento por reembolso para a Locadora, conforme previsto acima.**

**RESPOSTA 6:**

O pagamento será realizado nos moldes do item **11.1.10**: “Quando da ocorrência de infração de trânsito, a Contratada, deverá no prazo previsto na legislação, encaminhar à Contratante, a notificação de infração de trânsito para que seja apurado a responsabilidade do motorista e correto preenchimento do formulário para que seja encaminhado ao Órgão por qual a multa foi aplicada, para destinação da pontuação e multa. Quando do recebimento da ficha de compensação, deverá ser encaminhada ao Banpará, para que o motorista responsável providencie o pagamento. Quando do pagamento, será encaminhado à Contratada, o comprovante para controle.”

**PERGUNTA 7: PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DOS CARROS**

O edital não informa o prazo para que a locadora substitua o carro em caso de eventuais pane ou acidentes, o que pode implicar em transtornos.

No nosso entendimento, a locadora deve “tomar providências de forma imediata” para solucionar o mais rápido possível, contudo, é comum no mercado de locação a substituição do veículo no prazo razoável de até 4 (quatro) horas após o comunicado pelo usuário do veículo.

Gentileza informar se, **logo que a locadora receber o comunicado de problema no veículo deve imediatamente tomar ações para substituir o veículo em até quatro horas?**

**RESPOSTA 7:**

De acordo com o item **11.1.13**: “Deve conter reposição de veículo, assim que instado por defeito/pane/afins, em até 2h, e substituição final em até 24h do ocorrido”. O prazo de 4 horas, apresentado pelo licitante é razoável quando se trata de substituição por veículo em uso, o que poderemos aceitar.

Claudia Miranda  
Pregoeira